

INTERESSADO : JOÃO CARLOS DA PAZ VALENTE
 ASSUNTO : Equivalência de estudos
 RELATOR : Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa
 PARECER CEE N° 1338/75, CPG, Aprovado em 30/abril/75
 Com. ao Pleno
 em 14/05/75
 (Proc. CEE n° 1045/75)

posteriori", reconhecimento da firma dessa autoridade na Delegacia do Ministério da Fazenda, em São Paulo, sem o que não lhe será expedido o certificado de conclusão da 8ª série do 1º grau.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa

Relator

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO - João Carlos da Paz Valente, filho de Manoel Rodrigues Valente e de d. Maria Augusta da Paz, nascido em Ansião - Portugal, a 24 de junho de 1958, domiciliado e residente na Rua dos Coqueiros n° 1573, em Santo André, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - O requerente alega, sem prova, ter feito o curso primário, com 4 séries, na Escola Mista de Constantina, em Portugal;
- 2 - Frequentou, a seguir, na Escola Preparatória "Dr. Pascoal José de Melo", em Ansião, Portugal, três séries - tendo estudado: Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Educação Visual, Trabalhos Oficiniais, Educação Musical, Educação Moral e Religiosa.

A documentação escolar apresentada utende às exigências da Resolução CEE n° 19/65, tendo sido, porém, devidamente visada.

FUNDAMENTAÇÃO -

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer ~~que~~ os estudos realizados por João Carlos da Paz Valente, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar a matrícula na 8ª série, do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Além disso, deve providenciar o "visto" da autoridade consular brasileira, nos documentos escolares procedentes de Portugal e "a

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presente os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gambá, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1973

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente